

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar como prática abusiva a demora, por parte da instituição credora de financiamento para a aquisição de veículo, na liberação do respectivo gravame junto aos órgãos de trânsito.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.130, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, propõe o acréscimo de um inciso – nomeado como XIV (quatorze) – ao rol de práticas consideradas abusivas constante do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), com o fim de evitar a demora, por instituição financiadora de veículo, nas providências para baixa e liberação de gravame junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito.

Para isso, determina que o procedimento deverá ser adotado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do financiamento, passando a nova lei a vigorar na data de sua publicação.

Em sua justificação, o Autor assim elenca as razões para a iniciativa:

A alienação fiduciária em garantia constitui um importante instrumento de fomento da comercialização de veículos automotores no País. Instituto jurídico largamente difundido no País nas últimas décadas, propicia – por meio do registro, nos órgãos de trânsito, da transferência da propriedade do automóvel à instituição financeira credora – um eficiente mecanismo de garantia ao banco concedente do empréstimo para a aquisição do bem e, conseqüentemente, um crédito relativamente menos oneroso ao tomador.

Com a quitação integral do financiamento, o devedor do empréstimo cumpre seu leque de obrigações, competindo ao banco credor providenciar a liberação do gravame junto às autoridades de trânsito. Infelizmente, a prática tem evidenciado uma sistemática e injustificável demora das instituições financeiras na adoção das providências a seu encargo. A delonga na baixa do gravame – a par dos inequívocos danos materiais ao cliente, privado da livre disposição do veículo adquirido e, muitas vezes, impedido de contratar novos financiamentos – causa também enormes transtornos pessoais ao consumidor, que se vê obrigado a tormentosas peregrinações na tentativa de compelir a instituição financeira a cumprir com tão singela obrigação.

Embora a exigência de boa-fé e equilíbrio das relações de consumo implique o dever imediato da instituição financeira de proceder à liberação da garantia, a falta de norma específica acerca do prazo para a adoção das providências tem servido aos bancos como pretexto para a demora nessa liberação.

Para fazer cessar esse comportamento excessivo das instituições financeiras e aprimorar a eficácia normativa das regras de proteção e defesa do consumidor, apresentamos a presente proposição, que especifica como prática abusiva deixar de promover, em até 48 horas após a quitação do financiamento, a baixa no gravame sobre o bem financiado. Na qualidade de comportamento abusivo, a demora além desse prazo suscitará a cominação, pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), das rigorosas penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A proposição foi distribuída a este Colegiado, de Defesa do Consumidor, para apreciação quanto ao mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para falar sobre o mérito e dar seu parecer terminativo nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste caso apenas para o parecer terminativo de sua competência. Em regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, RICD.

Aberto o prazo regimental de 5 (cinco) sessões, que correu no período de 24 de outubro a 1º de novembro de 2011, foi apresentada a Emenda Substitutiva nº 1/11, de autoria do ilustre Deputado Guilherme Campos, alterando a parte final do texto proposto para o novo inciso, alterando

para até 30 (trinta) dias úteis após a quitação do financiamento, o prazo para a instituição credora proceder à baixa do gravame incidente sobre o veículo, e isso sob a condição de que o financiado tenha atendido “as demais exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações específicas”.

Para tanto, expende o seguinte arrazoado:

No que se refere a alienação de veículo automotor, determinados procedimentos operacionais exigidos pelo Departamento Nacional de Trânsito contrapõem-se ao pretendido pelo Projeto.

Com a criação do Sistema Nacional de Gravame (SNG) em 2005, a responsabilidade tanto pela inclusão do gravame quanto da sua baixa passou a ser das instituições credoras.

Assim, quando há o registro de veículo no Detran, necessário que a autarquia acesse o sistema SNG a fim de emitir o documento do veículo constando ou não o gravame, quando da existência de garantia real do veículo automotor, decorrente de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Quando a instituição credora providenciar a baixa do gravame via sistema SNG, haverá a possibilidade do Detran, a pedido do financiado, emitir um novo documento do veículo livre da alienação fiduciária.

Contudo, essa baixa direta da instituição credora dando como quitado o veículo não isenta o financiado de ir ao Detran para fazer a vistoria no veículo e retirar um novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), livre do gravame, ou seja, livre do registro de existência de alienação fiduciária, leasing, penhor, etc.

Note-se que o CRV deve estar atualizado e regularizado. Dessa forma, cabe ao financiado providenciar junto ao Detran, no prazo máximo de 30 dias contados da assinatura do contrato de financiamento o CRV atualizado do veículo.

Diante disso, necessário esclarecer que a simples baixa do gravame pela instituição credora, no Sistema Nacional de Gravame (SNG), não é suficiente para que o Detran emita um novo CRV ao financiado livre do registro de alienação fiduciária, ou demais ônus gravados.

Na prática, o financiado nem sempre toma essas providências junto ao Detran gerando o desencontro de informações quando do recebimento do CRV ainda gravado de ônus reais, mesmo já tendo quitado o financiamento perante a instituição credora.

Isso porque, a partir da inclusão do gravame no SNG o financiado tem 30 dias corridos para transferir o veículo para o seu nome (art. 123, I, § 1º do CTB, mas quando ele não transfere no prazo assinalado pela Lei e liquida o contrato, a instituição credora não consegue baixar o gravame, posto que ele não cumpriu com sua obrigação estabelecida em Lei.

Considerando isso, somos pela aprovação do substitutivo proposto

que diferencia as responsabilidades tanto da instituição credora, como do financiado, esclarecendo que a baixa do gravame junto ao Detran deve ser realizada pela instituição credora, em até 30 dias úteis, após a quitação e desde que atendidas as exigências e condições impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a baixa da alienação no Detran para a obtenção de um novo CRV livre de ônus reais é de responsabilidade exclusiva do financiado.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação contida na iniciativa merece nosso aplauso quanto à intenção, uma vez que, de fato, a demora na providência de baixa do gravame representado pela alienação fiduciária do veículo, uma vez já quitado o financiamento, prejudica o consumidor financiado, eis que ele, com frequência, precisa ter o bem liberado para venda ou troca, e isso sob a pressão do mercado, sob pena de perder a oportunidade de negócio.

No entanto, parece-nos inapropriada a inserção de disposições de natureza tão específica como a pretendida, no rol de normas de caráter genérico, típicas do Estatuto Consumerista.

De fato, a simples leitura do texto vigente do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, nos dá bem a ideia da distorção que se poderia gerar com a excessiva especialização dos seus incisos, abrindo precedente para um sem-número de “práticas abusivas” que seriam objeto de proposições específicas, mas que certamente não esgotariam as possibilidades de atuação desconforme ao espírito da lei.

Confirmam-se as disposições atualmente vigentes

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Facilmente se conclui que a inserção de hipóteses muito específicas nesse rol descaracterizaria o Código de sua universalidade e generalidade, e viria mesmo a prejudicar sua aplicação, uma vez que os fornecedores, acionados perante os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ou o Poder Judiciário, passariam a alegar tratar-se os incisos do art. 39 de “*numerus clausus*”, não podendo ser penalizados na falta de especificação do ato infracional.

Sendo assim, a redação proposta para o projeto principal, assim como a emenda substitutiva, encontram-se prejudicadas por argumento relativo muito mais à juridicidade ou à redação de leis, aspectos que

competem, é verdade, mais particularmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, em face da competência desta Comissão de Defesa do Consumidor, que tem seu núcleo de atuação na Lei Substancial Consumerista, acreditamos caberem, em certa medida, tais preocupações.

Isso tudo não obstante, devem ser coibidas práticas do fornecedor que caracterizam delongas injustificadas e que prejudicam o consumidor, para o que elaboramos Substitutivo ao projeto de lei em comento, o qual parte da ideia geral de assegurar ao consumidor o direito de reclamar de práticas abusivas caracterizadas por demora sem justa causa, beneficiando não apenas o financiado em contratos de aquisição de veículos, mas todos aqueles que dependem da atuação tempestiva de fornecedores, para poderem assegurar ou exercer os direitos adquiridos.

Nessa perspectiva, com relação ao atendimento de prazos, já dispõe o inciso XII do art. 39 do CDC, que é prática abusiva “deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério”.

Por isso, o Substitutivo proposto altera essa redação, procurando aperfeiçoá-la, contemplando a hipótese de demora sem justa causa na adoção de providências que cabem ao fornecedor para permitir ao consumidor, em qualquer caso, o exercício de direitos que tenham regularmente adquiridos.

Desse modo, inclusive nos casos aventados na justificação da emenda proposta – providências de responsabilidade do consumidor junto aos órgãos de trânsito –, a exigência sobre o fornecedor somente será cabível quando atendidas todas as condições para caracterização efetiva do “direito adquirido”.

Como é cediço, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil – o Decreto-Lei nº 4.647, de 4 de setembro de 1942, “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

“In casu”, quitado o financiamento e atendidas as exigências eventualmente de responsabilidade do consumidor, este possui condição inalterável ao arbítrio do fornecedor ou os órgãos de trânsito, tendo

assim direito adquirido a exigir do fornecedor que adote as providências sob seu encargo para baixa do gravame, no prazo estipulado em lei.

O prazo de 30 (trinta) dias úteis proposto pela Emenda Modificativa nº 1/11, demonstra-se, a nosso ver, extremamente excessivo, e sua redação, por demais aberta para ser acolhida por este Colegiado. Além disso, é evidente que a baixa do gravame somente poderá ser exigível do fornecedor quando satisfeitas todas as condições por parte do financiado, naquilo que lhe é afeto por lei.

Diante do exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.130, de 2011, nos termos do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 1/11.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2011

Altera o inciso XII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, para reconhecer como prática abusiva a demora do fornecedor em adotar providência de sua responsabilidade que impeça o consumidor de exercer direito adquirido ou completar requisito para seu aperfeiçoamento ou exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso XII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para reconhecer como prática abusiva a demora do fornecedor em adotar providência de sua responsabilidade que impeça o consumidor de exercer direito adquirido ou completar requisito para seu aperfeiçoamento ou exercício.

Art. 2º O inciso XII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação, deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério ou deixar de adotar, em até 2 (dois) dias úteis contados do atendimento de obrigações de responsabilidade do consumidor, providência de sua

responsabilidade que impeça o consumidor de exercer direito adquirido ou completar requisito para seu aperfeiçoamento ou exercício;

..... ." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CHICO LOPES
Relator